



ACÓRDÃO
(Ac. 2ª T-5278/86)
MP/chlf

PROC. Nº TST-RR-2394/86.7

Por ser tutelado por norma de ordem pública, o direito ao aviso prévio devido ao empregado não pode ser objeto de renúncia. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando os pressupostos do Enunciado nº 219 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho estiverem atendidos. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2394/86.7 em que é Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e Recorrido FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Eg. 1ª Regional, através de sua 4a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 271/272, rejeitando preliminares de nulidade da sentença e de carência de ação, negou provimento, no mérito, ao apelo da Empresa, única Recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

'As nulidades devem ser declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes, pois sempre prejuízo não há nulidade. A sentença recorrida não padece de qualquer eiva de nulidade. Recibo de quitação. Validade. Os recibos valem pelo que neles está contido. Ônus de perícia. Sucumbente a recorrente, dela os ônus decorrentes da perícia'.

Inconformada, vem de revista a Empresa, pelas razões de fls. 273/280, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, nulidade da sentença e carência de ação; no mérito, insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios, ressarcimento de prejuízos causados ao Reclamante, horas extras, adicional noturno e aviso prévio.



PROC. Nº TST-RR-2394/86.7

prévio.

Admitida, em parte, a revista (fls. 283), a Empresa interpôs o AI-2593/86, em apenso e que acabo de apreciar.

Não contra-arrazoada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 291, opina pelo conhecimento parcial e provimento da revista, para exclusão dos honorários advocatícios".

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

1.1. Nulidade da sentença.

À segunda audiência em prosseguimento, conforme ata de fls. 141, não compareceram as partes. Pretende a empresa que o não comparecimento do reclamante demonstraria a sua desistência tácita da ação e, conseqüentemente, deveria a Junta ter extinguido o feito.

Assim, da não extinção do feito e do não acolhimento do cerceio de defesa teria resultado flagrante ofensa aos arts. 153, § 15, da Constituição, e 267, do CPC.

O Regional rechaçou a prefacial por considerá-la sem amparo legal e por não comprovado pela recorrente qualquer prejuízo, sem o qual não há nulidade (fls.272).

Enunciado nº 221. Não conheço.

1.2. Carência da ação.

Postula-se que a homologação de rescisão contratual perante a Delegacia Regional do Trabalho, sem qualquer ressalva, seja considerado ato jurídico perfeito e inatacável, nos termos dos arts. 1030, do Código Civil, e 153, § 3º, da Constituição.

O Regional, afastando a carência da ação, entendeu que a quitação invocada vale pelo que nela contido (fls. 272).

O acórdão está em consonância com o Enunciado nº 41, desta Corte; logo, não há falar-se em ofensa à lei ou à Constituição, menos ainda em conflito pretoriano.

Não conheço.

1.3. Ressarcimento dos prejuízos causados ao autor.

Insurge-se a empresa contra as decisões



PROC. Nº TST-RR-2394/86.7

decisões de 1ª e 2ª graus, que a consideraram litigante de má fé, impondo-lhe as penalidades previstas no art. 18, do CPC.

A recorrente não logra demonstrar violação à literalidade dos arts. 460, 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, e 153, § 15, da Constituição.

Não conheço.

1.4. Horas extras e adicional noturno.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, de vez que o reclamante não teria produzido qualquer prova de que "tivesse trabalhado em horas extras e fizesse jus ao adicional noturno, além do que fora reconhecido e pago" (fls. 277).

Decidiu o Regional:

"As horas extras resultaram comprovadas, integrando a remuneração para todos os efeitos de direito, como igualmente devido o adicional noturno" (fls.272).

Em face de tal entendimento, busca-se o reexame das provas.

Não conheço. Enunciado nº 126.

1.5. Aviso prévio.

A sentença (fls.243), mantida pelo Regional (fls.272), consigna que o aviso prévio constitui direito do empregado, sendo irrenunciável.

Conheço por divergência com os arestos de fls. 279.

1.6. Honorários advocatícios.

No particular, conheço por divergência com o Enunciado nº 11.

2. Mérito.

2.1. Aviso prévio.

Como tenho sustentado em decisões anteriores (RR-677/85.6 e RR-1327/86.0), o pagamento do aviso prévio é determinação cogente, sendo devido nos contratos por prazo indeterminado.

A lei não impede que o empregador dispense o empregado do trabalho no período, mas isso não o desobriga do pagamento.

Ao concordar com o pedido, a empresa liberou o reclamante da prestação laboral no período respectivo, o que não significa possa eximir-se do pagamento devido.



PROC. Nº TST-RR-2394/86.7

devido.

As repetidas decisões deste Tribunal sobre a matéria em tela sempre foram no sentido de afirmar a irrenunciabilidade do aviso prévio, ao fundamento de se tratar de norma de direito de ordem pública.

Esse é um princípio consagrado no Direito do Trabalho, fazendo exceção àquele imperante no Direito Comum, no qual a renunciabilidade é a regra geral. As normas de direito laboral são de caráter imperativo, estabelecidas na tutela do empregado, visando a benefícios imediatos do Estado, como parte interessada na preservação da força de trabalho.

Quer se examine o aviso prévio ante suas finalidades de proteção ao desemprego e à produção, como defende Russomano, quer ante a sua natureza jurídica de instituto de ordem pública, trata-se de direito irrenunciável e intransacionável.

Nego provimento.

2.2. Honorários advocatícios.

O reclamante ingressou em Juízo assistido por advogado livremente constituído, e não pelo sindicato de sua categoria.

Tendo em vista os Enunciados de nºs 11 e 219, cujos requisitos não foram preenchidos, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso quanto ao aviso prévio, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, e Barata Silva, negar-lhe provimento. À unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais itens.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

MARCELO PIMENTEL

Redator Designado

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Procurador

PUBLICADO NO D.J.
Em 06-maio 1987
Silvia